PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR
RONALDO RAMOS

LIDO
EM: ___ / ___ / _____

_____
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 1343/2024

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SE DISPONIBILIZAREM APARELHOS ABAFADORES DE RUÍDOS/PROTETORES AURICULARES DO TIPO CONCHA PARA PORTADORES DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), EM SHOPPINGS CENTERS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º Ficam obrigados os Shoppings Centers deste Município a disponibilizar a seus clientes portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) aparelhos abafadores de ruído/protetores auriculares do tipo “concha”.

Art. 2º O quantitativo mínimo em condições de uso destes aparelhos não poderá ser menor a 05 (cinco) unidades em cada Shopping Center, sendo o número de aparelhos proporcional ao número de lojas.

Art. 3º Fica autorizado o Executivo a emitir decreto para promover as adequações necessárias para a implantação das medidas de que trata esta Lei, não havendo necessidade para outras autorizações legislativas.

Art. 4º As despesas decorrentes deste Projeto de Lei correrão por conta de verba do orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entre em vigor 90 (noventa) dias após data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo

Data do Documento: 03/04/2024 - 13:20:37
Processo: 1343/2024 às 03/04/2024 - 13:23:58
ARQUIVO ASSINADO ELETRONICAMENTE. CODIGO DE VERIFICAÇÃO: 20240093000400571343

apresentar um repertório restrito de interesses e atividades. O referido distúrbio pode gerar inquietação e desconforto aos seus portadores em decorrência da presença de fortes ruídos e a inquietação natural provocada no ambiente interno dos Shoppings Centers.

A presente proposta visa assegurar o direito ao convívio social em locais de grande circulação de público, visando especialmente o público infanto-juvenil, ao qual o tipo de empreendimento supracitado regularmente promove atividades voltadas ao público mais jovem, com a medida tratada pela presente Lei, objetiva-se incentivar a inclusão social e a preservação de seus direitos.

Pela sua importância, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2024



RONALDO RAMOS
Vereador